



Solução de Divergência nº 4 - Cosit

Data 11 de dezembro de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

As agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI.

Créditos escriturais de IPI não se sujeitam à atualização monetária por falta de previsão legal.

Dispositivos Legais: RIPI/2010, art. 226; Parecer Normativo CST nº 181/74 e nº 65/79; Parecer Normativo Cosit/RFB nº 3/2018.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela pessoa jurídica em epígrafe, nos termos do art. 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013.

2. A recorrente efetuou consulta à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 9ª Região Fiscal (SRRF09). Em resposta, exarou-se a Solução de Consulta Cosit nº 625, de 26 de dezembro de 2017.

3. Ante os termos da resposta, a recorrente interpôs o presente recurso afirmando existir divergência interpretativa relativamente ao entendimento constante da Solução de Consulta Cosit nº 24, de 23 de janeiro de 2014.

4. A divergência apontada, segundo a Recorrente, estaria estampada nas Ementas das referidas Soluções, a seguir reproduzidas:

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 24, DE 23 DE JANEIRO DE 2014

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI

EMENTA: CRÉDITOS. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM. PEÇAS DE REPOSIÇÃO. MANCHÕES. ROLETES. VIAJANTES. Consideram-se produtos intermediários, para fins de creditamento do IPI, desde que atendidos todos os requisitos legais e normativos, as partes e peças de reposição que, apesar de não integrarem o produto final, desgastam-se mediante ação direta (contato físico) sobre o produto industrializado, exigindo sua constante substituição.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346, § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 226, I; PN CST nº 65, de 1979.

SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 625, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI

EMENTA: IPI. PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS. CONCEITO. CRÉDITO EXTEMPORÂNEO. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO.

As agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI.

Observado o prazo de prescrição dos artigos 168 e 169 do Código Tributário Nacional (CTN), é possível o aproveitamento extemporâneo de créditos de IPI na aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem.

Créditos escriturais de IPI não se sujeitam à atualização monetária por falta de previsão legal.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RIPI/2010, art. 226; Parecer Normativo CST nº 515/71, nº 181/74 e nº 65/79; CTN, artigos 168 e 169.

5. Sustenta a Recorrente:

(...)

Como visto, enquanto a r. Solução de Consulta recorrida concluiu que as agulhas de teares, responsáveis pela transformação do fio em tecido, **não** são consideradas produtos intermediários para fins de IPI, pois são partes e peças de máquinas, a Solução de Consulta trazida como paradigma assegura que, justamente as partes e peças de reposição são consideradas produtos intermediários, tendo em vista que se desgastam mediante a ação direta sobre o produto industrializado, exigindo a sua constante substituição.

(...)

6. Nestes termos, veio o processo à análise desta Coordenação-Geral.

Fundamentos

7. Da análise das Ementas trazidas à colação, ressalta evidente a divergência apontada pela Recorrente e, atendidos os demais requisitos estabelecidos pela Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, admite-se o presente Recurso de Divergência..

8. Inicialmente, salienta-se que o processo de consulta sobre a interpretação da legislação tributária não se presta a ratificar informações ou classificações fiscais prestadas ou a atestar fatos declarados pela consultante, sendo as análises feitas com base nas afirmações apresentadas, reservando-se sempre à administração tributária o direito de, caso necessário, averiguar no caso concreto a realidade dos fatos.

9. Consoante se observa, a divergência interpretativa circunscreve-se à admissão de crédito de IPI relativo a partes e peças de máquinas (especificamente agulhas de teares industriais).

10. Retomando o que foi exposto na Solução de Consulta nº 625, 2017, é entendimento já assentado de que somente os bens que se integrem ao produto final, ou os bens que, mesmo não se integrando ao produto final, sofram algum tipo de desgaste em função do contato direto com este, são os que podem ser considerados, no âmbito do IPI, como matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, salvo se compreendidos entre os bens do ativo imobilizado.

11. Além disso, partes e peças de máquinas não são considerados como produtos intermediários para efeito de direito ao crédito do IPI. É o que ressalta o item 10.3 do já citado Parecer 65/79:

10.3 - Passam, portanto, a fazer jus ao crédito, distintamente do que ocorrida em face da norma anterior, as ferramentas manuais e as intermutáveis, bem como quaisquer outros bens que, não sendo partes nem peças de máquinas, independentemente de sua qualificações tecnológicas, se enquadram no que ficou exposto na parte final do subitem 10.1 (se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida).

12. Esse já era o entendimento consagrado pela Administração Tributária pelo que se vê dos seguintes trechos do Parecer Normativo CST 181/74:

7 - As dúvidas levantadas deram origem a reiteradas decisões administrativas, do extinto Departamento de rendas Internas e da Secretaria da Receita Federal, fixando o entendimento de que o consumo no processo de industrialização, a que se referiam os regulamentos, significava:

"... uma aplicação direta dos ingredientes empregados, mesmo que alguns destes sejam volatilizados, constituam veículo de reação, surjam em fases intermediárias do método ou processo industrial, mas sempre, consumo

estritamente relacionado com os componentes indispensáveis à obtenção do produto. As reposições causadas pelos desgastes, pelo uso e decorrentes da própria atividade industrial têm, evidentemente, peculiaridades diversas."(PN nº 260/71, transcrevendo parte do despacho do Departamento de Rendas Internas com relação ao Parecer nº 1.005-A, da extinta J.C.I.C., no processo nº 1004/66).

8 - Com efeito, as máquinas, equipamentos e instalações, bem como suas partes, peças e acessórios e ferramentas não se confundem com as matérias-primas e produtos intermediários: estes são submetidos ao processo de industrialização, sendo sua participação intrínseca, ao mesmo; ao passo que aqueles agem sobre o processo, de modo extrínseco.

13. *In casu*, o tear industrial - aparelho eletromecânico empregado para fins de tecelagem – figura entre os bens do ativo imobilizado do consultante. Um dos componentes desses teares circulares são as agulhas, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha. Tais agulhas exercem uma ação direta, mediante contato físico, com o produto industrializado. Apesar de não se integrarem ao produto final, as agulhas se desgastam durante o processo de industrialização exigindo sua constante substituição, cuja troca não aumenta o prazo de vida útil do tear. Entretanto, não podem ser consideradas produto intermediário no processo produtivo de fabricação de tecidos, porque são partes ou peças de máquinas. Perceba-se que, a despeito de não ser parte ou peça entranhada à estrutura motriz dos teares, cf. alegado, é peça essencial ao desempenho de suas finalidades, ou seja, um tear teria sua utilidade finalística completamente prejudicada se colocado a funcionar sem a referida peça.

14. Finalmente, cabe mencionar que este foi o entendimento adotado pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 3, de 4 de dezembro de 2018.

Conclusão

14. Ante tais considerações, conclui-se que as agulhas de teares industriais circulares, responsáveis por transformar o fio em tecido de malha, não são consideradas produtos intermediários para fins de IPI, não ensejando, portanto, a apuração de créditos de IPI por ocasião da aquisição desses insumos (assim como partes e peças de máquinas, em geral).

15. Mantêm-se o entendimento da Solução de Consulta Cosit nº 625, de 2017, e reforma-se a Solução de Consulta Cosit nº 24, de 2014.

Assinado digitalmente

MARCOS VINÍCIOS CARNEIRO LEÃO TAPAJÓS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da Cotri.

Assinado digitalmente
ALUISIO BANDEIRA DE MELLO DA CUNHA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe da Ditip

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Coordenação-Geral de Tributação para aprovação.

Assinado digitalmente
OTHONIEL LUCAS DE SOUSA JUNIOR
Auditor-Fiscal da RFB
Coordenador da Cotri

Ordem de Intimação

Aprovo a presente Solução de Divergência e os encaminhamentos propostos. Publique-se na forma do art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência aos destinatários da Solução de Consulta reformada.

Assinado digitalmente
FERNANDO MOMBELLI
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador-Geral da Cosit